

LEI Nº 1079, DE 15 DE MAIO DE 1991.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a adquirir área de terras, para posterior alienação em lotes, a pessoal de baixa renda, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a adquirir uma área de terras, com 36.300,00 m², de propriedade do Sr. Geraldo Cesar Carrano de Almeida, pelo preço referente a 1,50BTN de fevereiro de 1991, por metro quadrado, devidamente corrigido pela Taxa Referencial-TR, cujo valor nesta data corresponde a Cr\$ 242,61(Duzentos e quarenta e dois cruzeiros, sessenta e um centavos) o metro quadrado, havida pelo mencionado Senhor conforme matrícula nº 12.499 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 2º - A área mencionada no artigo 1º desta Lei, será dividida em lotes com a área de mais ou menos 200m² (Duzentos metros quadrados) cada um, ficando autorizado o Poder Executivo a aliená-los a pessoas ou famílias de baixa renda assim compreendidas aquelas que tem renda igual ou inferior a 04 (Quatro) salários mínimos, e que não sejam proprietários ou possuidoras de outro imóvel edificado ou não.

§ 1º - Os lotes devem ser destinados a edificação da moradia própria e sua ocupação só será liberada aos adquirentes que tenham condições de os edificar.

§ 2º - O pagamento dos lotes pelos adquirentes será efetuado da seguinte forma:

I - Para os que ganhem até 01 (Um) salário mínimo, 5% (cinco por cento) mensais, do salário mínimo;

II - Para os que ganhem até 02 (Dois) salários mínimos, 10% (dez por cento) mensais, do salário mínimo;

III - Para os que ganhem até 03 (Três) salários mínimos, 15% (quinze por cento) mensais, do salário mínimo;

IV - Para os que ganhem até 04(Quatro) salários mínimos, 20% (vinte por cento) mensais, do salário mínimo.

Art. 3º - A alienação dos lotes será procedida com cláusula de inalienabilidade, reservando-se ao Município o direito de preferência em sua aquisição, na hipótese de o comprador pretender aliená-lo, por qualquer motivo.

Art. 4º - As despesas desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Maio de 1991

(a) SÉRGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL